Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 235/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22552/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1854890 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande a servidora **Zenilda Maria Ferreira Pereira,** inscrita no **CPF/MF sob o n.º 389.887.631-49**, titular efetivo do cargo de **Monitor de Alunos**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 10886/2021"** (fls. 59-60) acompanhada pelo i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 322/2022"** (fl. 61), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão

pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua **proporcionalidade**, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 31), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/06/2004, combinado com os arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" nº 2.931/2017, publicado no DIOGRANDE, nº 4.971, de 14/08/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária**, concedida à servidora **Zenilda Maria Ferreira Pereira**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 389.887.631-49**, conforme Decreto "PE" nº 2.931/2017, publicado no DIOGRANDE, nº 4.971, de 14/08/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA